



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005392-64.2018.4.04.7206/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**APELANTE:** ASSOC. NAC. DEFESA DOS AGRICULT., PECUAR. PROD. DA TERRA - ANDATERRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LARISSA DE ALMEIDA QUARTIERO (OAB SC044570)

**ADVOGADO:** RAFAEL PELICIOELLI NUNES (OAB SC025966)

**ADVOGADO:** FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB SC000640)

**ADVOGADO:** JEFERSON DA ROCHA (OAB SC021560)

**APELADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (RÉU)

**APELADO:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (RÉU)

**ADVOGADO:** BRUNO SILVA NAVEGA (OAB RJ118948)

**ADVOGADO:** MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB PE023748)

**ADVOGADO:** ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB PE016983)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. POMICULTORES. SUSEP. CONDUTA DESIDIOSA NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE COMPANHIA DE SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

1. A SUSEP é autarquia federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Cabe a ela, portanto, a fiscalização da organização e do funcionamento das empresas seguradoras, sendo responsável, também, por normatizar essa atividade.

2. Demonstrada a sua omissão, a SUSEP pode ser responsabilizada por danos ocorridos, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição.

3. Caso em que a SUSEP descumpriu o previsto na legislação de regência e não decretou a liquidação extrajudicial de companhia seguradora desde o momento em que constada a sua péssima situação econômico-financeira e a impossibilidade de solução efetiva, estando configurado o nexo causal para o reconhecimento da responsabilidade da autarquia federal.

4. Ação julgada parcialmente procedente para condenar a SUSEP e a companhia seguradora, solidariamente, a indenizar os danos materiais sofridos pelos pomicultores associados da autora (sinistros ocorridos antes ou após a ruptura dos contratos que não foram indenizados e despesas com contratação de

novos seguros sem subvenção federal), decorrentes da rescisão dos contratos de seguro ocasionada pela liquidação extrajudicial, a serem apurados em liquidação ou cumprimento de sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2022.

## RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA ajuizou ação pelo procedimento comum contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. O feito foi assim relatado na origem:

*"Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra - ANDATERRA em face da Nobre Seguradora do Brasil S.A (em Liquidação Extrajudicial) e Superintendência de Seguros Privados - SUSEP pretendendo a condenação das rés, solidariamente e em prol dos pomicultores catarinenses de indenização por danos materiais e morais decorrentes da rescisão dos contratos de seguro quando da decretação da liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A.*

*Para tanto, afirmou que: (i) os produtores rurais por esta representados, contrataram seguro agrícola em meados de 2016, com subvenção do governo federal, que na safra de 2016/2017 foi no percentual de 45%; (ii) após firmado contrato com a Nobre Seguradora e efetuado o pagamento das primeiras parcelas do prêmio, inclusive com a compensação dos valores subsidiados pela União, a SUSEP por meio da Portaria n. 6.664, de 03/10/2016 decretou a liquidação extrajudicial da seguradora, ficando os segurados sem qualquer cobertura; (iii) os segurados tiveram que firmar novo seguro com outras seguradoras, sem subsídios da União já utilizados com a Nobre; (iv) alguns segurados por falta de disponibilidade não puderam contratar novo seguro e tiveram seus pomares sinistrados, outros segurados tiveram sinistro antes da liquidação extrajudicial e não tiveram as indenizações pagas; (v) a empresa vinha apresentando prejuízos desde 2014, sem que a SUSEP tenha cassado a autorização, inclusive deixando celebrar os contratos quando estava sob o regime de Direção Fiscal; e (vi) a seguradora Nobre Brasil S/A tem*

*responsabilidade direta pelos danos e a SUSEP, porque deveria ter efetuado o controle e fiscalização dos mercados de seguro.*

*Indeferida gratuidade da justiça e determinada emenda à inicial (ev. 6).*

*A parte autora interpôs agravo de instrumento n. 5033194-24.2018.404.0000/TRF (ev. 15).*

*Designada audiência de conciliação (ev. 30), foi cancelada ante o desinteresse das partes e a matéria envolvida que não admite composição (ev. 45).*

*A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP contestou (ev. 53), preliminarmente, alegou: (i) ilegitimidade passiva e (ii) ilegitimidade ativa. No mérito, disse que não praticou qualquer ato danoso, pois a liquidação tem por objeto expurgar ente sem condições de operar, assim como não restaram comprovados os danos alegados.*

*A SUSEP requereu a juntada do processo administrativo (ev. 58 e 59).*

*A Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial contestou (ev. 62), preliminarmente, alegou, ilegitimidade ativa.*

*No mérito, disse que a parte autora não comprovou: (i) os prejuízos sofridos pelos 485 associados indicados na inicial; (ii) o pagamento dos prêmios, bem como a impossibilidade de nova contratação de seguro, após a decretação da liquidação extrajudicial; (iii) a ocorrência de sinistros não pagos antes ou depois da liquidação extrajudicial; (iv) o dano moral coletivo; (v) não cabe condenação em juros de mora e correção monetária, em virtude da liquidação extrajudicial decretada. Por fim, não cabe devolução dos valores pagos durante o período em que receberam a prestação de serviço.*

*Juntada de informações complementares pela SUSEP (ev. 63).*

*Contestação da União (ev. 64), posteriormente excluída dos autos.*

*Documentos trazidos pela ré Nobre Seguradora do Brasil S/A (ev. 72).*

*Houve réplica (ev. 77).*

*A decisão do evento 80, afastou a alegação de ilegitimidade ativa da ANDATERRA e de ilegitimidade passiva da SUSEP. Acolheu a **alegação de ilegitimidade passiva da União e julgou o processo extinto em relação a ela**, sem julgamento do mérito.*

*A Nobre Seguradora do Brasil e parte autora interpuseram embargos de declaração (ev. 88 e 98), os quais foram rejeitados (ev. 91).*

*Decisão proferida no agravo de instrumento n. 50033194-24.2018.404.0000/TRF (ev. 105).*

*A SUSEP interpôs embargos de declaração (ev. 102), o qual foi rejeitado (ev. 106).*

*Realizada audiência (ev. 173), foram ouvidas de forma presencial o informante, Túlio César Mattos e a testemunha Alberto Weliton Vieira Lima. Na sequência, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, por meio de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro, Cidice Hasselmann, César da Rocha Neves, Geraldo de Carvalho Boeta Neves Filho, Leonardo da Cruz Nassif. Por fim, homologou-se a desistência do depoimento da testemunha Solange Paiva Vieira.*

*Alegações finais ofertadas pela autora (ev. 180), Nobre Seguradora do Brasil S.A - Em Liquidação Extrajudicial (ev. 187) e Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (ev. 188)."*

A ação foi julgada improcedente e a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a parte autora, sustenta que as rés têm responsabilidade pelos danos causados aos seus associados, porquanto foi permitida a livre operação da seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A, quando esta sabidamente não apresentava condições econômico-financeiras mínimas exigidas por lei. Afirma que a SUSEP foi omissa ao permitir que a seguradora fiscalizada emitisse apólices sem condições de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos, contrariando os dispositivos legais que regulam a matéria. Argumenta que o julgador de primeira instância desconsiderou a prova documental juntada aos autos, fundando o decreto de improcedência unicamente na prova testemunhal, prova essa, nos seus dizeres, "**incapaz de orientar sobre o objeto da ação**". Discorre sobre os documentos constantes no processo e defende que "*resta absolutamente comprovado que a SUSEP incidiu em gravoso ato ilícito e por isto tem o dever de ressarcir os danos resultantes*". Anota que, conforme prova existente nos autos, quando decretado o regime de direção fiscal a seguradora ré apresentava insuficiência de capital de 92%, o que representa afronta ao que dispõe o art. 68 da Resolução CNSP 123/2015 e indica "*comportamento anômalo e ilícito da diretoria da SUSEP*". Salaria que durante o regime de direção fiscal os Relatórios de Acompanhamento de Direção-Fiscal – RADF apontaram a grave situação econômico-financeira da supervisionada, inconsistências na documentação contábil e falta de cooperação. Alega que as análises da realidade econômico-financeira da companhia apontaram com clareza os problemas enfrentados e a impossibilidade de solução efetiva, enfatizando que, se a legislação de regência fosse observada, a Nobre Seguradora do Brasil S/A estaria fora do mercado desde 2014 e os seus associados jamais teriam sido lesados. Destaca que, segundo o testemunho

do corretor de seguros Alberto Weliton Vieira Lima, a SUSEP ocultou o verdadeiro estado econômico-financeiro da Nobre Seguradora do Brasil S/A, fato que também gera sua responsabilidade e obrigação de indenizar. Requer a procedência da ação.

As rés apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

### **Pedidos**

Na inicial, a autora requereu "*seja julgada totalmente procedente a presente ação para*":

a) "*condenar as rés, solidariamente e em prol dos pomicultores catarinenses, a indenizar os danos materiais por eles sofridos (sinistros ocorridos antes ou após a ruptura do contrato que não foram indenizados, prêmios pagos e não devolvidos, despesa com contratação de novo seguro sem subvenção federal), decorrentes da rescisão dos contratos de seguro quando da decretação da liquidação extrajudicial da NOBRE, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, acrescidos de correção monetária e juros desde o desembolso indevido, como de direito*";

b) "*condenar as rés, também de forma solidária e em favor dos mesmos consumidores, no pagamento de dano moral consumerista*".

### **Responsabilidade civil da SUSEP**

O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados decidiu, por unanimidade, em reunião ordinária realizada em 03/10/2016, liquidar a Nobre Seguradora do Brasil S/A. A referida empresa apresentava prejuízos recorrentes em suas operações e não adotou nenhuma solução factível para o saneamento dos problemas. Essa situação foi verificada durante todo o período de Regime de Direção Fiscal decretado pela SUSEP em 31/03/2016.

A Portaria nº 6.664/2016, da SUSEP, tem o seguinte teor:

*“O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, com base na alínea “a”, do artigo 96 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e no artigo 69 da Resolução CNSP nº 31, de 15 de julho de 2015, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100254/2016-16,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Decretar a Liquidação Extrajudicial da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 85.031.334/0001-85, fixando o termo legal da liquidação em 03 de outubro de 2016.*

*Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Todas as apólices contratadas com a Nobre Seguradora do Brasil S/A. restaram sem efeito a partir de 03/10/2016. Aos seus clientes restou a opção de escolher outra seguradora para contratar novo seguro e assinar novo contrato.

A SUSEP é autarquia federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Cabe a ela, portanto, a fiscalização da organização e do funcionamento das empresas seguradoras, sendo responsável, também, por normatizar essa atividade.

Em princípio, não pode ser responsabilizada civilmente pela atuação das empresas fiscalizadas, pois não mantém relação jurídica com as pessoas dos segurados. Não fornece produtos ou serviços.

Nesse sentido, o julgador de primeira instância rejeitou os pedidos formulados pela apelante, com os seguintes fundamentos:

## ***"2. Fundamentação***

*Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão dos prejuízos supostamente sofridos pelos associados da autora com a rescisão dos contratos de seguro rural decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A, em 03/10/2016.*

### ***Da liquidação extrajudicial***

*A liquidação extrajudicial é decretada quando uma seguradora se encontra em estado de insolvência, ou seja, com má situação econômico-financeira.*

*Estabelecem os artigos 36, "i" e 96, "d", ambos do Decreto-Lei n. 73/66:*

*Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:*

*(...)*

*i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;*

*Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:*



*d) configurar a insolvência econômico-financeira.*

*A instalação da liquidação extrajudicial provoca, de forma antecipada, o encerramento das operações da empresa. Neste caso, é nomeado um liquidante encarregado de realizar os ativos da companhia e pagar os credores, observada a ordem de classificação dos créditos determinada em lei e a disponibilidade financeira da massa liquidanda.*

*O procedimento determina que o liquidante, após efetuar o levantamento de todos os créditos a pagar, promoverá a publicação do quadro geral de credores, no qual estarão listados os créditos habilitados para posterior pagamento.*

*No caso, foram juntadas algumas apólices de seguro agrícola celebradas com à Nobre Seguradora S/A (ev. 1 - CONTR7-9).*

*Por outro lado, restou comprovado que, em razão da decretação da liquidação extrajudicial da companhia de seguros em 03/10/2016 (ev. 1 - OUT10), houve o cancelamento de todas as apólices, a partir de 04/10/2016.*

#### **Responsabilidade da SUSEP**

*No caso, a parte autora imputa responsabilidade à SUSEP sob o argumento de que foi desidiosa no controle e fiscalização da companhia de seguro.*

*O Decreto n. 73/66 impôs à SUSEP a fiscalização das atividades das sociedades seguradoras, determinando que **instaure procedimento de liquidação tendente à satisfação dos créditos que recaiam sobre o passivo da empresa**, quando esta denotar insolvência, devendo, para consecução de tais fins, representar a massa liquidanda ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.*

*A liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S.A. foi decretada pela Portaria n. 6.664, de 03/10/2016 (ev. 1 - OUT10).*

*Infere-se da notícia veiculada em 04/10/2016 (ev. 1 - NOT/PROP11):*

*O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados decidiu, **por unanimidade**, em reunião ordinária desta segunda-feira (3), liquidar a Nobre Seguradora do Brasil S.A. A empresa **vinha apresentando prejuízos recorrentes em suas operações e não adotou nenhuma solução factível para o saneamento definitivo dos problemas**. Essa situação perdurou, inclusive, durante o Regime de Direção Fiscal decretado pela Susep em 31 de março deste ano (negrito).*

*A liquidação extrajudicial foi precedida dos atos da Direção Fiscal que foram levados a termo nos autos do processo n. 15414.100254/2016-16, extraf-*

*se do voto do Relatório de Acompanhamento Fiscal (ev. 59 - PROCAM2, p. 12) que:*

(...)

*Diante do exposto e considerando a insuficiência de ativos garantidores das provisões técnicas e a insuficiência de PLA em relação ao CMR ser superior a 70%, submeto o assunto à apreciação de V.Sas., com meu voto favorável a liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A, conforme preconiza o artigo 96, a, do Decreto-Lei nº 73/66, além do art. 69 da Resolução CNSP 321/15*

*As razões para decretação da liquidação extrajudicial estão, em suma, discriminadas na COTA n. 00188/2018/SCJUD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (ev. 59 - PROCADM2, p. 20):*

(...)

*Estes últimos elementos detalham a motivação para a decretação do regime, que era a resposta correta para o estado de insuficiência patrimonial que a entidade ostentava, evitando-se, assim, que continuasse a operar. Destaque-se o seguinte trecho do voto do Sr. Diretor de solvência: "Conforme informação do Diretor Fiscal (email fl. - A considerando os dados atualmente disponíveis, seriam necessários aproximadamente R\$ 26,5 milhões para a Nobre atingir um nível de insuficiência inferior a 70%. Mesmo que fossem considerados os valores apresentados nos itens A (R\$ 8 milhões), B (R\$ 9,7 milhões) e C (R\$ 3,2 milhões), o montante atingiria R\$ 20,9 milhões, inferior ao necessário para não sujeitá-la à liquidação extrajudicial." O regime de direção fiscal produzia relatórios mensais, a partir de maio de 2016, não tendo havido qualquer precipitação ou retardamento na decretação de nenhum dos dois regimes. Outrossim, em complementação às informações prestadas, esclarecemos que, segundo informações do liquidante, não houve sinistros e nenhum prejuízo das apólices do ramo de seguro em questão. Há apenas créditos de restituição pro rata de prêmios pagos pelos segurados. O rito para a restituição segue a legislação falimentar de amplo conhecimento.*

(...)

*A afirmação genérica de que houve falha da SUSEP no dever de fiscalizar a sociedade seguradora não é capaz de comprovar omissão ou má condução da fiscalização, sobretudo por restar configurado que a referida entidade adotou as providências que lhe competiam; tanto assim, que decretou o Regime de Direção Fiscal.*

*A Direção Fiscal é a medida aplicada quando verificado a insuficiência das garantias ao equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico financeiras graves que coloquem em risco a continuidade do serviço prestado.*



*Por outro vértice, não houve desídia pela SUSEP ao permitir que os contratos fossem celebrados após a instauração da Direção Fiscal. Isto porque **novos contratos podem ser celebrados durante o período de Direção Fiscal**, inclusive a informação trazida pela prova oral é de que todos os contratos foram cumpridos até a data da liquidação extrajudicial.*

*Ademais, imperioso destacar que a autora pretende atribuir à SUSEP a responsabilidade que era dos contratantes e do corretor de seguros, qual seja, aferir a higidez econômica da empresa de seguros que estavam contratando.*

*Note-se que não houve omissão imputável à SUSEP, pois a situação da Nobre era de conhecimento do corretor de seguros e dos produtores rurais que contrataram com a seguradora. Nesse sentido foi o depoimento de Alberto Weliton Vieira Lima (ev. 173- video2), afirmando, em síntese, que era de conhecimento dos contratantes que a Nobre Seguradora não tinha boa reputação, afinal estava em procedimento de Direção Fiscal, contudo, por apresentar proposta mais vantajosa que outras seguradoras, optaram por celebrar contrato com ela. Ou seja, os contratantes, associados da parte autora, tinham ciência da condição fiscal da Nobre mas, ainda assim, optaram por contratá-la, porque oferecia proposta em valor inferior às concorrentes.*

*A prova documental foi corroborada pela prova oral demonstrando que a SUSEP agiu em consonância com suas obrigações no dever de fiscalizar a seguradora, assim como seguiu procedimento adequado durante a condução da Direção Fiscal. Confira-se:*

*A testemunha arrolada pela autora, CÉSAR DA ROCHA NEVES (ev. 173-VIDEO3), afirmou que: é servidor da SUSEP desde 2001. Não participou dos atos que antecederam a liquidação da Nobre Seguradora. Em começo de 2016 era Analista. em 2011 era coordenador de risco, mas não era sua coordenação que cuidava desses planos. O setor adequado era de solvência e fiscalização, que estavam atrelados a diretoria. Os coordenadores gerais de hoje não são os que estavam no ano de 2016. É possível a liquidação extrajudicial sem uma coordenação fiscal. Dependendo dos índices fiscal pode entrar em liquidação extrajudicial, mas nunca viu. A finalidade da Direção Fiscal é entender como a empresa funciona e tentar salvá-la. O diretor nomeado pela SUSEP tenta a recuperação, quando não existir mais essa possibilidade, ele solicita a liquidação. Ainda existe a possibilidade de falência. A seguradora pode comercializar seus produtos durante a Direção Fiscal. Não sabe se insuficiência de 83% das finanças daria ensejo a liquidação direta, mas consta da Resolução 321/2015. É comum passar de uma direção fiscal para o procedimento de liquidação extrajudicial. Existe um Decreto-Lei 70/73, que arrola os motivos de liquidação extrajudicial, mas a maior parte deles refere-se a questões de solvência. Patrimônio menor que os débitos e ativos garantidores menores do que a necessidade de provisão. A decretação de Direção Fiscal numa empresa indica que há um problema grave de solvência, mas o diretor fiscal nomeado pela SUSEP faz um relatório a fim de verificar os problemas e se há solução. A partir desse relatório a SUSEP toma as decisões.*

*A testemunha arrolada pela autora, CIDICE HASSELMANN (ev. 173-VIDEO4): não participou dos atos que antecederam a liquidação extrajudicial da NOBRE. Trabalha na SUSEP desde 1996. Na época da fiscalização estava em outro departamento Coordenação Geral de Registros e Autorizações. Já saiu desse cargo. A área de fiscalização das condutas da SUSEP que participou dos atos de liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora. É possível a decretação de liquidação extrajudicial sem prévia Direção Fiscal, cuja finalidade é conhecer a situação da empresa e aferir se ela tem condições de continuar ou não. A última medida é a liquidação extrajudicial com isso ela para de operar. Durante a Direção Fiscal a empresa pode comercializar seus produtos.*

*A testemunha arrolada pela autora, GERALDO DE CARVALHO BAETA NEVES FILHO (ev. 173-VIDEO5): é servidor da SUSEP. Não participou dos atos que antecederam a liquidação da Nobre Seguradora. Atualmente é Analista Técnico. Não está mais na Coordenação Geral de Solvência, esteve nela até o dia 28/05/2019, sendo exonerado. De 2011 a 2016 não passou pelo procedimento de análise da solvência da Nobre Seguradora. Não trabalhou com processos relacionados a Nobre Seguradora. A modificação de cargos é comum na SUSEP é comum porque são cargos de livre confiança. A lei diz que 50% de insuficiência já é caso de liquidação. Existe diferença entre patrimônio líquido e patrimônio ajustável. É possível a liquidação extrajudicial sem o procedimento prévio de uma Direção Fiscal, mas normalmente tenta recuperar a empresa. A finalidade da Direção Fiscal é colocar um representante da SUSEP dentro da companhia para aferir os atos de gestão. A medida de liquidação extrajudicial é a mais gravosa, sendo o fim da companhia. Durante a Direção Fiscal a empresa pode comercializar seus produtos. A decretação de Direção Fiscal é um indicativo de problemas de solvência, por isso é colocado um Diretor da SUSEP para ver o que a companhia está fazendo.*

*A testemunha arrolada pela autora, LEONARDO DA CRUZ NASSIF (ev. 173-VIDEO6): é servidor da SUSEP. Atualmente ocupa o cargo da Diretoria do Setor 3. Não participou dos atos que antecederam a liquidação da Nobre Seguradora. De 2011 a 2016 não passou pelo procedimento de análise da solvência da Nobre Seguradora. Para ser decretado o regime especial tem os normativos que indicam as hipóteses. Teria que verificar quem fez a movimentação do processo para ser arrolado como testemunha.*

*O corretor de seguro responsável pela venda das apólices aos produtores rurais, ALBERTO WELITON VIEIRA LIMA (ev. 173-VIDEO2), em síntese, declarou: em meados de 2016, intermediou contrato de frutícolas da Serra Catarinense com a Seguradora Nobre, entre junho de 2016 a setembro de 2016, contratou 285 apólices. Tinha conhecimento do Decreto, a informação que recebeu da SUSEP era que a Nobre Seguradora recebia por parte da SUSEP, uma direção fiscal, a qual consistia numa nova medida de proteção para algo irregular, que perduraria por seis meses e que poderiam ficar tranquilos, pois ao encerramento desse período de Direção Fiscal, duas medidas poderiam ser tomadas, desde que a seguradora fizesse as adequações*

*sugeridas pela SUSEP, seria liberada ou determinada a intervenção. Após a rescisão do contrato perdeu seus clientes, porque no dia 03/10/2016, houve foi a liquidação extrajudicial, sendo todos os contratos foram encerrados. Dos 285 segurados conseguiu celebrar novos contratos com 116. Esses segurados tiveram que contratar nova seguradora após dia 03/10/2016. O prejuízo menor foi de que não teve nenhum sinistro em aberto. Nesse período da direção fiscal a nova seguradora pagava os contratos normalmente, comissões e sinistros em dia. A Nobre não tinha uma reputação muito boa no mercado porque estava passando pela Direção Fiscal. Tinham várias opções de contratação de seguro, deixando ao cliente a opção. É corretor de seguros desde o ano de 2000, trabalhando desde 1997 com seguros de maçã. O que motiva direção fiscal é má gestão, atraso no pagamento de indenizações, a partir do momento que há direção fiscal toma-se precaução com a seguradora.*

*O informante arrolado pelo autor, TÚLIO CÉSAR MATTOS (ev. 173-VIDEO7): é fruticultor. Faz 30 anos que é produtor na Serra. Tem contratado o seguro agrícola por intermédio de corretor. Contratou com a Nobre Seguradora entre julho e agosto de 2016. Existiam outras empresas para fazer o seguro. A nobre oferecia um valor mais baixo que as demais seguradoras. Não tinha informação de que a seguradora estava em liquidação extrajudicial. Nunca ouviu nenhum outro produtor comentar sobre isso. Teve que contratar outra seguradora, sendo que o pagamento foi com o subsídio na contratação da nova seguradora. A contratação é no período da safra, da florada até a colheita. Não teve sinistro em sua plantação. O corretor que intermediou o seguro foi Alberto Weliton Vieira Lima. Não se informou a respeito da condição da seguradora se poderia suportar eventual sinistro porque confiava no Alberto. Em outros anos já tinha feito seguro com a Nobre Seguradora. Não tem conhecimento de algum produtor que teve sinistro em 2016 e não teve cobertura pela Nobre Seguradora. A contratação da Nobre foi a partir da indicação do corretor de seguro. Era o seguro mais em conta.*

*Analizando o conjunto probatório não vislumbro qualquer conduta omissiva da SUSEP no dever de fiscalização da Nobre Seguradora do Brasil S/A. Ao contrário, restou comprovado a instauração de procedimento tendente à satisfação dos créditos que pesavam sobre o passivo da sociedade seguradora Ré.*

*Logo, não há falar em culpa in vigilando da SUSEP.*

*A responsabilidade objetiva da SUSEP apenas emergiria de conduta omissiva no dever de fiscalização da empresa, o que evidentemente não ficou demonstrado.*

*De acordo com o artigo 373, incisos I e II, do CPC, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial (inciso I), recaindo sobre as demandadas o ônus da prova desconstitutiva do direito pleiteado (inciso II).*

*No caso, a parte autora não comprovou os fatos aventados na inicial de omissão por parte da SUSEP no seu dever de fiscalização.*

*Logo, em relação à SUSEP, o pedido deve ser julgado improcedente.*

### ***Responsabilidade da Nobre Seguradora do Brasil S/A***

*Inicialmente, embora seja aplicável ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, tal circunstância não retira da parte autora o dever de comprovar, os fatos constitutivos do direito pleiteado.*

*Para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo suportado. Assim, para que haja dever de indenizar, mostra-se indispensável a demonstração, pela pleiteante, da ocorrência de um dano patrimonial ou extrapatrimonial.*

*O artigo 18, "b" da Lei n. 6.024/74 preconiza que:*

*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

*(...)*

*b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;*

*No caso, a Portaria SUSEP n. 6.664, de 03 de outubro de 2016, decretou a Liquidação Extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A e fixou o termo legal da liquidação em 03 de outubro de 2016 (ev. 1 - OUT10).*

*Por consequência da liquidação decretada, foram canceladas todas as apólices de seguro a partir de 04 de outubro de 2016.*

*A parte autora requereu indenização pelos sinistros ocorridos antes ou depois da ruptura dos contratos que não foram indenizados.*

*Entretanto, não ficou demonstrado que a seguradora demandada descumpriu os contratos que estavam em vigor. Todos os serviços contratados foram cumpridos até a data da decretação da liquidação extrajudicial, quando as apólices foram canceladas em decorrência legal da liquidação.*

*Nesse sentido, foi o depoimento da testemunha Alberto Welinton Vieira Lima (ev. 173 - VIDEO2), de que causou perplexidade a decretação de liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora, porque a empresa vinha cumprindo com todos os contratos, com a cobertura dos sinistros e pagamento das comissões aos corretores.*

*Do mesmo modo, não restou comprovada a alegação de que tiveram que celebrar novos contratos de seguro em valores excessivos em razão da ausência de subsídio governamental. Ao contrário, o promiscultor, Túlio César Mattos, ouvido em Juízo (ev. 173, VIDEO7), esclareceu que os novos contratos de seguro foram pactuados com subsídio governamental.*

*Nessa vertente, também não veio qualquer prova nos autos de que os produtores rurais não conseguiram celebrar novos contratos de seguro.*

*Por fim, o pedido de devolução dos valores pagos a título de prêmio não merece lograr êxito.*

*Primeiramente, houve cobertura para os eventos ocorridos até 03/10/2016. Assim, caso fosse hipótese de ser estornado algum valor para os segurados, seria apenas de forma proporcional dos dias que ficaram descobertos em razão da decretação da liquidação extrajudicial.*

*Ocorre que, esta ação não é o meio adequado para obter esse tipo de crédito. Isto porque os valores devidos por restituição de prêmios serão inscritos no quadro geral de credores pelo liquidante no processo de liquidação extrajudicial.*

*Além disso, eventual restituição ocorrerá apenas após a aprovação do quadro geral de credores pela SUSEP, conforme prioridades legais e disponibilidade financeira da massa liquidada.*

*Dessa forma, o Liquidante analisará cada declaração de crédito apresentada e notificará o declarante de sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação, tudo isso no processo de liquidação.*

*Portanto, eventuais valores a serem devolvidos a título do prêmio proporcional em razão da ruptura antecipada do contrato de seguro deverão ser habilitados no processo de liquidação extrajudicial, não sendo esta a via adequada.*

*Desse modo, a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais é medida inarredável.*

### ***Dano moral coletivo***

*Com efeito, o dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por fato lesivo de terceiro. A tutela jurídica da ordem moral representa o reconhecimento do valor e importância desse bem da vida, sustentáculo de uma sociedade justa e fraterna. Mas para a caracterização do dano moral é necessário se verificar uma violação de um interesse reconhecido juridicamente, uma afronta ao bem-estar emocional, afetivo e psicológico do seu titular, verificável pela ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa.*

*Anote-se, pois, que nem todo dissabor é suscetível de indenização. O convívio humano é marcado por maiores ou menores conflitos; há situações que, conquanto desconfortáveis, não ensejam, só por isso, reparação.*

*Melhor dizendo, "o dano moral não deve ser confundido com os acontecimentos indesejáveis próprios da existência em sociedade, ou seja, não são quaisquer sensações desagradáveis do cotidiano, como também não são os simples aborrecimentos do dia-a-dia, que ensejam a indenização" (ARAÚJO, Mariana de Cássia. A reparabilidade do **dano moral** transindividual in Revista Jurídica n° 378. abril/2009, p. 85).*

*No caso, o dano moral coletivo é uma vertente da tutela jurídica dos direitos transindividuais e para sua configuração exige conduta ativa ou omissa do agente, a ofensa a direitos e interesses fundamentais de natureza expatrimonial que atinga uma coletividade, a intolerabilidade da ilicitude, a sua repercussão social e o nexó observado entre a conduta e o dano praticado.*

*Assim, o abalo moral coletivo pressupõe a demonstração de situação grave e de grande amplitude, presumindo-se pela sua dimensão e consequências que afetou intimamente um número considerável de indivíduos, determináveis ou não.*

*Acerca do dano moral coletivo, já decidiu o TRF4:*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DNIT. TRANSPORTE DE CARGAS. EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. NÃO CARACTERIZADOS. (...) 4. Para autorizar a responsabilidade civil da empresa por danos materiais faz-se necessário a demonstração do preenchimento dos requisitos legais, consistentes em: existência de um ato ilícito; culpa ou dolo do agente; dano e nexó causal. Nesse aspecto, ainda que presentes os três primeiros requisitos, estando caracterizado o ilícito, mediante atuação dolosa, apta a gerar dano ao patrimônio público, não houve a demonstração de dano concreto e específico, resultante unicamente do excesso de peso transportado, razão porque resta afastada a comprovação do nexó de causalidade. 5. A configuração do dano moral coletivo decorre de uma agressão gravíssima e somente tem cabimento quando suficientemente demonstrados os riscos ou danos à coletividade causados especificamente pela atividade de transporte de carga com excesso de peso pelas empresas réas, o que não ocorreu. 6. Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé, o que aplica-se também ao DNIT (integrante do polo ativo), por critério de simetria. 7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 5003476-44.2013.404.7117, 3ª T., Rel Fernando Quadros da Silva, j. em 24/02/2016).*



*Nos autos não há, todavia, elementos que levem a conclusão que os transtornos acarretados com o cancelamento das apólices de seguro a partir de 03/10/2016, com a conseqüente contratação de novas seguradoras tenham afetado a coletividade em questão, não ultrapassando os limites do mero dissabor individual aos associados que, em virtude da liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora, tiveram que pactuar novos contratos de seguro.*

*Dessa forma, é totalmente improcedente esse pedido."*

A parte autora sustenta que a SUSEP descumpriu o previsto na legislação de regência e não decretou a liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A desde o momento em que constada a sua péssima situação econômico-financeira e a impossibilidade de solução efetiva, estando configurado o nexo causal para o reconhecimento da responsabilidade da autarquia federal.

Razão lhe assiste.

Nas suas contrarrazões, a SUSEP alega que, constatado o estado de insuficiência patrimonial que conduza a seguradora à insolvência, cabe a ela, progressivamente, adotar as medidas de regimes especiais listadas no Decreto-Lei nº 73/66 e na Lei nº 6.024/74. Nos seus dizeres, não "*pode a autarquia se omitir, o que permitiria que a seguradora fiscalizada, emitisse apólices, sem estarem presentes as condições que garantam o cumprimento de eventual compromisso*".

Ocorre que a parte autora demonstrou a ocorrência de omissão da SUSEP.

Transcrevo e acolho os argumentos expostos nas razões de apelação, porquanto analisam e descrevem em seus pormenores a legislação e os documentos juntados aos autos que revelam a conduta omissiva da SUSEP:

*"O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados trata da criação de órgãos e regras pelos quais haverá o exercício do controle da UNIÃO, competência privativa conforme Art. 22 da Constituição Federal.*

*A política geral do sistema está pontuada no Art. 5º do referido decreto e tem como base a preservação da liquidez e da solvência das sociedades seguradoras, bem como a defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados.*

*A SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, competência fixada no Art. 36 do Decreto n.º 73/66, é o principal órgão executivo desta política, competindo a ela, entre outras atribuições, autorizar e fiscalizar a atuação das sociedades seguradoras, em especial quanto às exigências contidas nos Arts. 79*

e 84, e ainda, nos casos do Art. 89 e ss, todos do Decreto n.º 73/66, intervir na gestão empresarial, tudo afim de resguardar o mercado e seus consumidores.

## 2.2.

Assim, sendo o mercado de seguros atividade controlada pelo Estado, regido por normas legais vinculativas, tudo no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguros, todas as pessoas e órgãos dentro deste sistema devem agir em obediência ao princípio da legalidade, ou seja, fazer exatamente o que a lei comanda, da forma como comanda, não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Tal entendimento, por certo, firmado pela ré SUSEP em sua contestação.

Da legislação pertinente destacam-se os seguintes artigos, o primeiro do Decreto-Lei n.º 73/66 e os demais da Resolução CNSP 321/15, como segue:

Art 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, **ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:**

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decretolei;
- c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;
- d) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros d) configurar a insolvência econômico-financeira.

Art. 68. As supervisionadas estarão sujeitas ao **regime especial de direção-fiscal**, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, **for maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 70% (setenta por cento)**.

Art. 69. As supervisionadas estarão sujeitas à **liquidação extrajudicial**, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, **for superior a 70% (setenta por cento)**.

Art. 75. **Em caso de não apresentação do PRS, seu não cumprimento ou sua rejeição pela segunda vez, a supervisionada estará sujeita à aplicação do regime de direção fiscal mesmo que apresente uma insuficiência de PLA menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) ou insuficiência de liquidez em relação ao CR.**

*Dessa forma, verifica-se que os critérios para a instauração do regime de direção fiscal, bem como a liquidação extrajudicial, são de ordem objetiva, parâmetros definidos expressamente em lei, que devem ser observados por todos dentro do Sistema Nacional de Seguros Privados e diretamente pela SUSEP, órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras.*

*Quando da oitiva dos membros da SUSEP, apesar de afirmarem não terem participado diretamente dos atos que levaram a liquidação da seguradora ré e de ocuparem distintos cargos, prevalece o sentimento de que todos sabiam dos critérios objetivos, expressos na lei e que a SUSEP deveria seguir estritamente o rito legal. Constatou-se ainda, pelos testemunhos, um senso comum de que índices de insuficiência elevados levariam a imediata liquidação extrajudicial e a consequente suspensão das atividades.*

### **3. DA OMISSÃO. PROVA DOCUMENTAL NÃO EXAMINADA. ART. 489, §1º, IV, DO CPC.**

#### **3.1.**

*Em que pese os dados incontrovertidos, – vide ata da reunião realizada em 26/12/2014, onde consta “após ajustes realizados pela fiscalização on site em setembro de 2014, a Companhia passou a apresentar uma insuficiência de 83% “situação que sujeita a companhia À liquidação extrajudicial”” ou ainda, de 12/01/2016, o Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/DIMEF/Nº , de origem pública, p, “diante de todo o histórico de problemas, contido neste e em outros processos, das constatações do último relatório de fiscalização, da fragilidade dos números grafados, no patrimônio da companhia, das ações de seus acionistas que demonstram pouca preocupação e falta de senso de urgência com a solvência da companhia, do não cumprimento de um PCS, e utilizando-se o disposto no artigo 69 da Resolução CNSP nº 321/2015 a supervisionada estaria sujeita ao regime de liquidação” e sucessivo voto do Diretor Técnico da SUSEP, favorável à solicitação de novo Plano de regularização de Solvência e nova fiscalização presencial, - e o apontamento minucioso em alegações finais, contendo transcrição e indicando evento e página dos autos digitais, a sentença exarada não conseguiu ver qualquer de indício de conduta desidiosa.*

**Assusta o fato de que diante da extensa prova documental a sentença escolheu consubstanciar-se unicamente em prova testemunhal. Primeiramente no depoimento do corretor de seguros, que obviamente não assumiria que não avisou os contratantes do regime de direção fiscal sob o qual a Nobre se encontrava, chamando para si mesmo a responsabilidade, e, por fim, na oitiva da equipe técnica da SUSEP, onde TODOS, sem exceção, afirmaram não ter participado dos atos que envolveram a NOBRE seguradora. Ou seja, prova incapaz de orientar sobre o objeto da ação.**

*Isto mesmo após oposição de Embargos de Declaração, rogando, ao menos, pelo reconhecimento da existência dessa prova imensa, robusta, incontestável.*

*Será que a parte está a ter alucinações?*

*Os Embargos, rejeitados, sob a usual e costumeira alegação de pretensão de modificação do julgado, pois supostamente todas as provas foram objeto de apreciação. Se fosse isso, para que perder tempo, podendo manejar de imediato a Apelação?! O tempo corre contra a pretensão a Autora.*

*E, por outro lado, se todas as provas foram objeto de apreciação, porque apenas se faz referência as oitivas na fundamentação da decisão? Isto quando o âmagô da questão diz respeito ao dever institucional da SUSEP estabelecido pelo Decreto Lei nº 73/66, os termos da Resolução CNSP nº 123/2015 e a real situação financeira da NOBRE há época, esta que só se pode saber através dos relatórios e do que aconteceu no processo administrativo nº 15414001844201225, esquecido.*

*Máxima, máxima vênia, mas a cegueira é descomunal e inexplicável. Afinal, qual a finalidade da instituição? Ao juízo federal cabe apurar, não advogar.*

**Assim, a decisão recorrida peca em grave omissão, que afronta uma serie de garantias, mas arrosta, principalmente, o art. 489, §1º, IV, do CPC, porquanto não se enfrentou argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, mesmo após declaratórios.**

## 3.2

### 3.2.1

*Ora, a documentação acostada aos autos comprova, a NOBRE se encontrava em situação econômico-financeira grave em tempo muito anterior ao ano e 2016 de a SUSEP, ciente, não agiu conforme a lei determina, omitindo-se sucessivamente, sem qualquer justificativa pertinente, permitindo que uma empresa inapta operasse no mercado de seguros.*

*Investigando os autos acha-se, no bojo da contestação<sup>4</sup> apresentada pela Nobre Segurado, às fls. 26, relação dos principais atos do processo administrativo de fiscalização que culminou na instauração da direção fiscal, esse que autarquia optou por não juntar a integra aos autos. De lá tem-se ciência que a supervisionada lidava com Planos de Correção de Solvência, ao menos, desde 2011.*

*Tal relatório menciona ainda ata de reunião, realizada em **26/12/2014**, com representantes da Nobre e da SUSEP, na qual foi apresentado que, após os ajustes realizados pela fiscalização on site em setembro de 2014, a Companhia passou a apresentar uma **insuficiência de 83%**, “situação que sujeita a companhia à liquidação extrajudicial”.*

Em concordância com o art. 68 da Resolução 123/2015, já seria caso de decretação direta da liquidação extrajudicial. Contudo, em 05/2015, conforme Termo de Julgamento SESEP/COSEG/COLEG nº 94/2015 o conselho diretor da SUSEP optou por instaurar Fiscalização Especial, permitindo que a seguradora continuasse a assumir obrigações.

O texto legal é preciso, identificada uma insuficiência de PLA superior a 70% é caso de liquidação extrajudicial, não caberia no caso a adoção progressiva de regimes especiais. Destarte, a SUSEP atuou em omissão, falhou em sua missão, permitindo que a seguradora fiscalizada emitisse apólices sem estarem presentes as condições que garantam o cumprimento dos eventuais compromissos.

Seguindo o exame do referido relatório, descobre-se que no final do ano de 2015 apurou-se uma **insuficiência de PLA em relação ao CMR de 85,19%, além de insuficiência de liquidez frente ao Capital de Risco.**

No Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/DMIEF/n.º7/16, da data de 12/01/2016, conclui-se que “ **Diante de todo o histórico de problemas, contido neste e em outros processos, das constatações do último relatório de fiscalização, da fragilidade dos números grafados no patrimônio da companhia, das ações de seus acionistas que demonstram pouca preocupação e falta de senso de urgência com a solvência da companhia, do não cumprimento de um PCS, e utilizando-se o disposto no art. 69 da Resolução CNSP n.º 321/2015 a supervisionada estaria sujeita ao regime de liquidação**”

Apesar de deste parecer, em termos contundentes, é espantoso o voto do então Diretor Técnico da SUSEP, que entendeu pela não aplicação de qualquer restrição ou sansão, mas sim de simples solicitação de mais um Plano de Regularização de Solvência. É possível afirmar que esta pessoa não se guiava pelas regras legais, em atenção ao princípio da legalidade.

13. Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/DIMEF/Nº7/16, de 12/01/2016, que conclui que "Diante de todo histórico de problemas, contidos neste e em outros processos, das constatações do último relatório de fiscalização, da fragilidade dos números grafados na companhia, das ações de seus acionistas que demonstram pouca preocupação e falta de sendo de urgência com a solvência da companhia, do não cumprimento de um PCS, e utilizando-se o disposto no artigo 69 da Resolução CNSP nº 321/2015/ a supervisionada estaria sujeita ao regime de liquidação.". (15414001844201225-vol1.pdf.páginas 299/310)

14. **Ata de reunião**, realizada em 26/01/2016, com representantes da Nobre e da Susep, na qual foi definido que a companhia teria um prazo de 30 dias "para não somente esclarecer os pontos levantados no relatório, mas para solucionar os problemas de forma definitiva, ressaltando que se tratam de questões que perduram há anos, e que, considerando os ajustes efetuados pela Susep,

*colocam a seguradora em uma situação de direção fiscal e até mesmo de liquidação". (15414001844201225-vol3.pdf.páginas 9/10)*

*15. Voto, de 28/03/2016, apresentado pelo então Diretor Técnico da Susep, propondo que "diante da incertezas no valor apurado de insuficiência de capital atual, submeto o assunto à apreciação de V.Sas, com voto favorável à solicitação de um Plano de Regularização de Solvência (PRS) à Nobre Seguradora (...) Ademais, sou favorável à instauração na mesma de nova fiscalização presencial com o objetivo específico de dar maior confiabilidade ao valor de insuficiência de capital (...)" (15414001844201225-vol3.pdf.páginas 207/210)*

*Conclui-se assim, que em janeiro de 2016 SUSEP tinha plena visão da situação econômico-financeira da supervisionada, bem como prova da negligência por parte da administração.*

*Dessa forma, questiona-se: qual a justificativa para continuar permitindo a operação de uma seguradora nestas condições? Certamente não se encontra na lei. É gritante, injustificável, quem sabe até criminosa, a completa omissão, verdadeira negligência e abuso de poder. Analisando a documentação apenas até início de 2016 resta absolutamente comprovado que a SUSEP incidiu em gravoso ato ilícito e por isto tem o dever de ressarcir os danos resultantes.*

### **3.2.2.**

*Contudo, consta ainda nos autos, prova de que quando finalmente decretação do regime de direção fiscal a seguradora ré apresentava insuficiência de capital de 92%, afronta direta ao que disposto no art. 68 da resolução CNSP 123/2015.*

*É inexplicável o comportamento anômalo e ilícito da diretoria da SUSEP. Olvidou-se de toda a legislação de regência, de prerrogativas e obrigações, com a finalidade de manter em pleno funcionamento seguradora falida, condenando todos os segurados e o próprio sistema a dano certo, irremediável e eminente.*

*Já sob este especial regime, vale referenciar os Relatórios de Acompanhamento de Direção-Fiscal – RADF, juntados aos autos pela Nobre Seguradora.*

*O primeiro, de maio de 2016, em especial no item 7.4. do documento, há informação sobre a grave situação econômico-financeira da supervisionada, e, muito pior, aponta inconsistências na documentação contábil e denuncia a falta de cooperação da supervisionada.*

*Do item 12 do referido documento, destaca-se:*

*Importante destacar que, em virtude dos preocupantes apontamentos acerca da PSL abordados no item 8.10 deste relatório, as provisões técnicas podem estar*



*subavaliadas ou os ativos de resseguro superavaliados, e, uma vez reavaliados, provocarão um agravamento da insuficiência de capital.*

*Da outra ponta, no item 13, vale citar, a proposta apresentada pela seguradora ré a fim de corrigir sua solvência concentrou-se na criação de fundo imobiliário. Proposição desde logo rejeitada, pois não se mostrava eficaz. Veja-se:*

*Em decorrência dos fatos acima expostos, a equipe de direção fiscal conclui que a implementação do FII somente agravaria a situação econômico financeira da Nobre Seguradora do Brasil S.A., de modo que a melhor opção, em relação aos 26 imóveis registrados nas informações financeiras da Seguradora, seja a venda imediata da maioria desses ativos, apurando-se, conforme alegado pela Administração, lucro contábil; seguido da aplicação de recursos em ativos líquidos, por exemplo.*

*O segundo RADF veio no mesmo sentido, com o agravamento de todas as condições, alertando, logo de início, a falta de compromisso da seguradora com a entrega de sua manifestação formal e ainda a falta de colaboração e atenção a legislação vigente.*

### **3.2.3.**

*O levantamento da realidade econômico-financeira da companhia parece correto, o setor técnico aponta com clareza os problemas enfrentados e a impossibilidade de solução efetiva, o que não se entende, é o termo de julgamento seguinte<sup>8</sup>, datado de 7 de junho de 2016, onde, mais uma vez, sem justificativa plausível, a diretoria negligencia os resultados do levantamento técnico e a má conduta relatada, para então manter a Nobre operando livremente.*

***Percebe-se quantas oportunidades foram perdidas. Se a legislação fosse seguida a Nobre estaria fora do mercado desde 2014 e os frutícolas aqui representados jamais teriam sido expostos.***

*Inequívoco assim, que no mês de junho de 2016, quando do início da contratação dos seguros de maçã a supervisionada encontrava-se em grave insolvência e sem qualquer plano de capaz de reverter a situação, nem ao menos mostrava-se comprometida com a fiscalização.*

*(...)*

*Importa, para o provimento do apelo, e sem delongas prescindíveis, considerar:*

*I- a SUSEP tem como atribuição zelar pelos interesses dos consumidores;*

*II - a NOBRE apresentou quadro econômico-financeiro que sujeita a imediata liquidação extrajudicial ainda no ano de 2014, e desde então, apesar das concessões (injustificáveis) da SUSEP, não conseguiu apresentar solução eficaz e voltar a operar em patamares seguros, muito pelo contrário, sua situação apenas se agravou. Era inequívoco, e já vinha de longo tempo, o fato de que a seguradora não poder arcar com as obrigações assumidas, e, não obstante, permitiu-se a livre operação no mercado, inclusive autorizada a receber subvenção federal.*

*III - os limites técnicos não são subjetivos, encontram-se expressos do Decreto-Lei de regência e na Resolução CNSP 123/18 e a não observância consiste em ofensa ao princípio da legalidade. Considerando ainda que a medida extrema pode ser decretada de imediato, não prescinde da instauração de outros procedimentos;*

*IV – A prova testemunhal utilizada na fundamentação da decisão apelada não serve para justificar o que quer que seja, haja vista que todos os membros da SUSEP ouvidos afirmaram não terem atuado no caso da NOBRE."*

Entendo que a SUSEP, em virtude de sua omissão, deve ser condenada com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição, e não com base no CDC.

Isso porque, conforme já referido, a autarquia não mantém relação jurídica com as pessoas dos segurados, inexistindo a figura da relação de consumo reflexa, visto que não há qualquer fornecimento de produto ou serviço pela SUSEP. Com relação a esta, inexistente relação consumerista.

Para reforçar meu ponto de vista, faço as seguintes considerações:

- não há afirmação genérica de que houve falha da SUSEP no dever de fiscalizar;

- como visto na transcrição das razões de apelação, há elementos suficientes demonstrando a conduta desidiosa no controle e fiscalização da companhia de seguro;

- desde 2014 tudo indicava que a liquidação extrajudicial era o desfecho inevitável para a Nobre Seguradora do Brasil S/A;

- é legítimo que os produtores busquem a contratação de seguro com propostas mais vantajosas e não há como ter certeza, somente com base no depoimento do corretor de seguros, que eles tinham perfeita ciência da condição financeira da Nobre Seguradora do Brasil S/A;

- é mais provável que não tinham conhecimento dessa situação.

Nessas circunstâncias, o cancelamento das apólices de seguro a partir de 04/10/2016 gera, por si só, o direito dos associados da autora à indenização pelos danos experimentados.

Mais uma vez entendo que o depoimento do corretor de seguros não é suficiente para demonstrar que a seguradora demandada cumpriu os contratos que estavam em vigor e prestou todos os serviços contratados até a data da decretação da liquidação extrajudicial.

Da mesma forma, apenas o depoimento do promiscultor Túlio César Mattos não é suficiente para que se conclua que todos os novos contratos de seguro foram pactuados com subsídio governamental.

Desse modo, condeno a SUSEP e a Nobre Seguradora do Brasil S/A, solidariamente, a indenizar os danos materiais sofridos pelos pomicultores associados da autora (sinistros ocorridos antes ou após a ruptura dos contratos que não foram indenizados e despesas com contratação de novos seguros sem subvenção federal), decorrentes da rescisão dos contratos de seguro ocasionada pela liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil, a serem apurados em liquidação ou cumprimento de sentença, acrescidos de correção monetária e juros na forma definida pelo STF quando do exame do Tema 810 da repercussão geral, no caso do cumprimento da decisão judicial ser dirigido contra a SUSEP, e na forma da legislação pertinente, no caso do cumprimento da decisão judicial ser dirigido contra a Nobre Seguradora do Brasil.

Optando a autora por cobrar os valores apurados da Nobre Seguradora do Brasil, para obter sua satisfação deverá se submeter aos trâmites próprios do processo de liquidação extrajudicial.

No tocante aos prêmios pagos e não devolvidos, os respectivos valores devem necessariamente ser habilitados no processo de liquidação extrajudicial, conforme esclarecido na sentença.

Não comporta reparos a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, pois não há "*elementos que levem a conclusão que os transtornos acarretados com o cancelamento das apólices de seguro a partir de 03/10/2016, com a conseqüente contratação de novas seguradoras tenham afetado a coletividade em questão, não ultrapassando os limites do mero dissabor individual aos associados que, em virtude da liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora, tiveram que pactuar novos contratos de seguro*".

A ação é julgada parcialmente procedente.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003423108v64** e do código CRC **fee4b14f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:34:42

---

**5005392-64.2018.4.04.7206**

## VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos e, após análise, em especial dos argumentos da parte apelante, decido acompanhar o bem lançado voto.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do voto do relator.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003615389v2** e do código CRC **31be73ee**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 7/12/2022, às 11:32:8

---

**5005392-64.2018.4.04.7206**

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 11/10/2022

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005392-64.2018.4.04.7206/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PROCURADOR(A):** PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** LARISSA DE ALMEIDA QUARTIERO  
POR ASSOC. NAC. DEFESA DOS AGRICULT., PECUAR. PROD. DA TERRA - ANDATERRA

**APELANTE:** ASSOC. NAC. DEFESA DOS AGRICULT., PECUAR. PROD. DA TERRA -  
ANDATERRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LARISSA DE ALMEIDA QUARTIERO (OAB SC044570)

**ADVOGADO:** RAFAEL PELICIONI NUNES (OAB SC025966)

**ADVOGADO:** FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB SC000640)

**ADVOGADO:** JEFERSON DA ROCHA (OAB SC021560)

**APELADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (RÉU)  
**APELADO:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
(RÉU)

**ADVOGADO:** BRUNO SILVA NAVEGA (OAB RJ118948)

**ADVOGADO:** MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB PE023748)

**ADVOGADO:** ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB PE016983)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 11/10/2022, na sequência 221, disponibilizada no DE de 29/09/2022.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA. AGUARDA O JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA.**

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**

**Secretário**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 06/12/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005392-64.2018.4.04.7206/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PROCURADOR(A):** MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

**APELANTE:** ASSOC. NAC. DEFESA DOS AGRICULT., PECUAR. PROD. DA TERRA - ANDATERRA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LARISSA DE ALMEIDA QUARTIERO (OAB SC044570)

**ADVOGADO(A):** RAFAEL PELICIOELLI NUNES (OAB SC025966)

**ADVOGADO(A):** FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB SC000640)

**ADVOGADO(A):** JEFERSON DA ROCHA (OAB SC021560)

**APELADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (RÉU)

**APELADO:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
(RÉU)

**ADVOGADO(A):** BRUNO SILVA NAVEGA (OAB RJ118948)

**ADVOGADO(A):** MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB PE023748)

**ADVOGADO(A):** ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB PE016983)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 06/12/2022, na sequência 480, disponibilizada no DE de 21/11/2022.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA ACOMPANHANDO O RELATOR E O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER NO MESMO SENTIDO, A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**  
**Secretário**